

AÇÃO PENAL



ÍNDICE

1. CONCEITO E CONDIÇÕES DA AÇÃO PENAL	4
Conceito	4
Condições Genéricas Da Ação	4
Condições Específicas da Ação.....	5
Falta Das Condições da Ação	5
Classificações	5
2. CARACTERÍSTICAS E PRINCÍPIOS DA AÇÃO PENAL PÚBLICA.....	7
Ação Penal Pública Incondicionada.....	7
Ação Penal Pública Condicionada À Representação	7
Ação Penal Pública Condicionada à Requisição.....	8
3. CARACTERÍSTICAS E PRINCÍPIOS NAS AÇÕES PENAIS PRIVADAS.....	11
Conceituação Das Ações Penais Privadas	11
Princípios Nas Ações Penais Privadas.....	11
Espécies de Ações Penais Privadas.....	12
Renúncia, Perdão e Perempção.....	13
4. REQUISITOS DA INICIAL ACUSATÓRIA E ADITAMENTO	17
Requisitos da Inicial Acusatória.....	17
Prazo para Ajuizamento	17
Aditamento.....	18

The background features a repeating pattern of white line-art icons within hexagonal shapes. The icons include a classical building facade, a person in a suit, a scale of justice, a handshake, a gavel, a shield, a briefcase, and a group of people at a table.

1

CONCEITO E CONDIÇÕES DA AÇÃO PENAL

1. Conceito e Condições Da Ação Penal

Conceito

Ação penal: elo entre a fase investigativa e o processo penal em si.

Na definição de Renato Brasileiro de Lima, a ação penal é o direito que a parte acusadora tem de, mediante o devido processo penal, provocar o Estado a dizer o direito objetivo ao caso concreto.

A parte acusadora, em regra, é o Ministério Público. Entretanto, há hipóteses específicas nas quais os particulares podem ajuizar uma ação penal.

O devido processo penal, por sua vez, é entendido como o procedimento previsto em lei em que os princípios do contraditório e da ampla defesa são exercidos com maior intensidade. Existe, nesse caso, um conflito entre o direito de punir do Estado e o direito de liberdade do acusado. Esse conflito é resolvido pelo Estado, por meio da figura do juiz de direito.

Condições Genéricas Da Ação

As **condições da ação** são os elementos mínimos que deverão compor as ações penais, para que o processo penal tenha início. Tais condições se dividem em dois grupos básicos: as genéricas e as específicas.

A condições genéricas da ação são assim chamadas porque deverão estar presentes em todas as ações, decorrendo de previsão legal ou criação doutrinária. São elas: legitimidade ad causam, interesse de agir, possibilidade jurídica do pedido e justa causa.

A legitimidade ad causam significa que tanto a acusação quanto a defesa devem estar aptas a participarem do processo penal futuro. Ou seja, a título de exemplo, o Ministério Público não poderá ingressar como autor em ações que caibam aos particulares promoverem e o menor de 18 (dezoito) anos infrator não poderá ser julgado como réu no processo penal, pois sua situação é regida especificamente pelo ECA.

O interesse de agir se divide em três focos de análise: necessidade, adequação e utilidade. A necessidade está relacionada ao fato de que a punição depende do devido processo penal, apenas sendo possível punir um acusado criminalmente por meio do processo penal. Quanto à adequação, a ação deverá ser a correta para que seja permitida a defesa dos objetivos almejados pela parte, sendo este foco útil para diferenciar os recursos penais e as ações autônomas de impugnação, não influenciando o tema dessa aula. Por utilidade entende-se o dever de existência da possibilidade de punição do acusado e tal possibilidade fundamenta o tema da prescrição virtual.

A possibilidade jurídica do pedido preceitua que tanto o crime quanto a punição do acusado devem estar previstas em lei. Por fim, pela justa causa entende-se que a ação

penal deve reunir indícios mínimos de autoria e materialidade do crime.

Condições Específicas da Ação

As condições específicas da ação penal, ao contrário das genéricas, não estão previstas em todas as ações penais, mas somente naquelas em que houver expressa previsão legal. Portanto, sua natureza jurídica é de condição de procedibilidade, não sendo possível iniciar o processo penal sem que tal condição da ação seja preenchida. Tais condições serão estudadas em cada modalidade específica, ao longo do curso.

Falta Das Condições da Ação

As consequências da ausência de uma das condições da ação dependerão do momento processual no qual são verificadas. Caso ocorra durante o inquérito, haverá o arquivamento desse inquérito. No momento do recebimento da ação penal, o juiz deverá rejeitar essa ação penal com base no artigo 395, incisos II e III do Código de Processo Penal. No curso do processo, haverá sua extinção sem julgamento de mérito, havendo aplicação analógica do CPC.

Classificações

O critério para classificação das ações penais decorre da titularidade do direito de ação. Existem dois grandes grupos de ações penais: as ações públicas e as ações privadas.

Ações penais públicas são aquelas cuja legitimidade para ajuizamento é do Ministério Público (MP), por força do artigo 127, I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). A inicial acusatória é chamada de denúncia e essas ações dividem-se em: ação penal pública incondicionada, ação penal pública condicionada à representação e ação penal pública condicionada à requisição.

As ações penais privadas, por sua vez, são aquelas cuja legitimidade ativa pertence aos particulares ofendidos, por expressa previsão legal. A inicial acusatória é denominada de queixa-crime. As ações penais privadas se dividem em: ação penal privada exclusivamente privada, ação penal privada personalíssima e ação penal privada subsidiária da pública.

2

CARACTERÍSTICAS E PRINCÍPIOS DA AÇÃO PENAL PÚBLICA

2. Características e Princípios da Ação Penal Pública

As ações penais públicas são regidas pelos princípios da:

- ☞ **obrigatoriedade ou compulsoriedade**, pelo qual o membro do MP tem o dever de oferecer a denúncia, desde que preenchidas as condições genéricas da ação e eventuais condições específicas (quando requeridas em lei);
- ☞ **indisponibilidade**, pelo qual o membro do MP não pode desistir da ação penal durante o seu trâmite, devendo litigar até que o juiz da causa profira uma sentença de mérito, condenando ou absolvendo o acusado;
- ☞ **indivisibilidade**, pelo qual se existir mais de um suspeito da prática do crime, uma única denúncia deve ser oferecida contra todos eles, ou seja, o membro do MP não pode escolher os acusados que serão julgados, a menos que haja justa causa para tanto.

IMPORTANTE! O membro do MP poderá pleitear a absolvição do acusado quando as provas demonstrarem sua inocência, não violando tal pedido o princípio da indisponibilidade. A função do membro do MP é buscar a justiça no caso concreto e não obter justiça a qualquer custo. Por isso também o membro do MP não é obrigado a recorrer da sentença, pois poderá concordar com ela – o que também não viola o princípio da indisponibilidade.

Ação Penal Pública Incondicionada

As ações penais públicas incondicionadas são ajuizadas pelo MP e constituem a regra geral do ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, caso não haja especificação no artigo que tipifique o crime, a ação penal pública será incondicionada.

Nas ações penais públicas incondicionadas, o MP não fica sujeito a qualquer manifestação de vontade de terceiros, bastando que as condições genéricas da ação estejam preenchidas no caso concreto e, quando houverem, as condições específicas também.

Ação Penal Pública Condicionada À Representação

Nas ações penais públicas condicionadas à representação, a titularidade da ação também pertence ao MP; contudo, a investigação e posterior ação penal dependem de prévia manifestação de vontade do ofendido, a qual é denominada de representação.

No tipo previsto no Código Penal (CP) estará determinado que o crime se processa mediante representação. A finalidade dessa representação é evitar o escândalo do processo, nos casos de crimes que afetam a intimidade da vítima a tal ponto que o processo penal somente poderá ser iniciado se o ofendido assim o desejar. O crime de estupro e o crime de ameaça constituem dois exemplos desse processamento por ação penal pública condicionada à representação.

CURIOSIDADE! A 6ª turma do STJ já decidiu que o boletim de ocorrência basta para demonstrar a vontade da vítima de violência doméstica em dar seguimento à ação penal contra o agressor, pois a lei não exige requisitos específicos para validar a representação da vítima. A denúncia havia sido rejeitada por falta de representação. Fonte: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI140827,11049-STJ+afirma+que+boletim+de+o-ccorrencia+basta+para+acao+com+base+na+lei>

A **representação** é um **pedido ou autorização** para que haja a investigação de um determinado crime e o posterior processo para apurar a responsabilidade penal do acusado. A representação tem **natureza jurídica de condição de procedibilidade**, pois sem a manifestação de vontade dos legitimados, a investigação do crime sequer pode ser iniciada.

A representação da vítima pode ser feita pela **própria vítima ou por seu representante legal**, no **prazo decadencial de 6 (seis) meses**, contados da data em que é conhecido o **autor** do crime. Pode-se representar ao **delegado**, ao **promotor** – o qual arquiva, denuncia ou requer diligências, ou **diretamente ao juiz**, o qual instaura o inquérito ou abre vistas ao MP.

Caso a vítima morra ou seja declarada ausente antes de representar, a representação poderá ser prestada pelo cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão da vítima.

A **retratação** da representação é **possível desde que a denúncia ainda não tenha sido oferecida**, pois, nesse caso, o princípio da indisponibilidade exercerá seus efeitos e o representante do MP não poderá desistir da ação penal já ajuizada.

Ação Penal Pública Condicionada à Requisição

As **ações penais públicas condicionadas à requisição** são aquelas em que a **titularidade é do MP**, mas a investigação e posterior ação penal dependem de uma **prévia manifestação de vontade do Ministro da Justiça**.

Assim como no caso da ação penal pública condicionada à representação, estará previsto no tipo penal do CP que o crime se processa mediante requisição. A finalidade dessa modalidade de ação é **evitar que determinadas autoridades figurem em processos criminais como vítimas contra a própria vontade delas**.

Um exemplo é um crime contra a honra cometido contra o Presidente da República ou chefe executivo de país estrangeiro que esteja de passagem pelo Brasil (art. 145, parágrafo único, CP).

A requisição é um pedido ou autorização para que haja a investigação de um determinado crime e o posterior processo para apurar a responsabilidade penal do acusado. A requisição, tal qual a representação, tem natureza jurídica de condição de procedibilidade, pois sem a manifestação de vontade do Ministro da Justiça, a investigação do crime sequer pode ser iniciada.

A requisição pode ser apresentada pelo Ministro da Justiça durante todo o prazo prescricional previsto para o crime, sendo, portanto, variável, a depender do crime cometido. Deverá ser apresentada ao Procurador-Geral da República no caso de crime da esfera da Justiça Federal ou ao Procurador-Geral de Justiça respectivo, no caso da Justiça Estadual.

Se o Presidente da República solicita que o Ministro da Justiça apresente a requisição e este se nega a fazê-lo, o Presidente da República não poderá por si próprio apresentar a requisição, em virtude de a legitimidade para apresentar a requisição caber somente ao Ministro da Justiça. Sendo assim, o Ministro da Justiça teria de ser substituído para que se fizesse cumprir a vontade do Presidente da República.

A hipótese de retratação ainda não ocorreu no Brasil, mas a doutrina majoritária entende que é possível sim a retratação, aplicando-se por analogia as mesmas regras previstas para a representação. Entretanto, a doutrina minoritária entende que não é possível se retratar da requisição, uma vez que não existe previsão expressa em lei para tanto.

3

CARACTERÍSTICAS E PRINCÍPIOS NAS AÇÕES PENAIIS PRIVADAS

3. Características e Princípios nas Ações Penais Privadas

Conceituação Das Ações Penais Privadas

As ações penais privadas são aquelas nas quais o direito de punir continua sendo do Estado, pois este detém o monopólio do uso da força, mas a legitimidade para propor a ação penal pertence ao ofendido ou seu representante legal, ressaltando-se que estes serão representados no processo por meio de advogado.

A diferença em relação à ação penal pública condicionada à representação é que, nesta, o bem jurídico violado é eminentemente público, mas a lei condiciona o início do processo à manifestação de vontade dos particulares, até mesmo porque a ação é ajuizada e processada pelo MP. Nas ações penais privadas, por sua vez, o bem jurídico violado é eminentemente privado, razão pela qual todo o processo fica a cargo dos particulares.

Outra característica relevante das ações penais privadas é a sua nomenclatura específica. A inicial acusatória é chamada de **queixa-crime**. O autor da ação é denominado como **querelante** e o acusado é chamado de **querelado**.

A ação penal privada poderá ser ajuizada, em regra, pela vítima ou por seu representante legal, no prazo de **6 (seis) meses** contados do conhecimento do autor do crime. Ressalve-se que a existência de inquérito investigativo do fato não interrompe ou suspende esse prazo. Caso o ofendido faleça sem ajuizar a queixa crime, tal direito será transferido ao seu cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

Alguns exemplos de crimes processados por meio de ação penal privada são os crimes de calúnia, injúria, difamação, exercício arbitrário das próprias razões desde que praticado sem violência, fraude à execução e dano.

Princípios Nas Ações Penais Privadas

As ações penais privadas são regidas pelos princípios da:

- ☞ **oportunidade**, pelo qual tem-se que o ofendido possui a faculdade de propor, ou não, a ação, de acordo com a sua **conveniência** – constitui contraponto ao princípio da obrigatoriedade que rege as ações penais públicas, pois, ainda que preenchidas todas as condições da ação, o ofendido poderá optar pelo não processamento do crime, podendo, inclusive, decidir expressamente se o ofensor será preso, mesmo que a autoridade policial se depare com uma situação de flagrante direito de ação privada. (art. 5º, § 5º, CPP);
- ☞ **disponibilidade**, pelo qual o ofendido **pode prosseguir, ou não**, até o fim (sentença), na ação penal privada, pois **dela poderá dispor**, dando causa à extinção do processo por meio do perdão ou da perempção – constitui contraponto ao princípio da indisponibilidade das ações penais públicas;
- ☞ **indivisibilidade**, pelo qual a queixa crime **deverá ser oferecida contra todos os autores do crime**, ou seja, o ofendido não poderá escolher, dentre os ofensores, qual irá processar, podendo escolher apenas se irá processar todos os ofensores ou nenhum deles.

Espécies de Ações Penais Privadas

As ações penais privadas dividem-se em três espécies: a ação penal privada propriamente dita, a ação penal privada **personalíssima** e a ação penal privada **subsidiária da pública**.

AÇÃO PENAL PRIVADA PROPRIAMENTE DITA

A ação penal privada propriamente dita é aquela cuja **legitimidade ativa** para propositura da queixa crime pertence ao **ofendido ou seu representante legal**, devendo ser proposta no prazo de 6 (seis) meses contados do conhecimento do ofensor pela vítima.

AÇÃO PENAL PRIVADA PERSONALÍSSIMA

No caso da ação penal privada **personalíssima**, a **legitimidade ativa** para propositura da queixa crime pertence **exclusivamente ao ofendido**, não havendo possibilidade de que seja estendida ao representante legal ou ao cônjuge, companheiro, descendente ou irmãos.

Portanto, se o ofendido vier a **falecer**, haverá a **extinção da punibilidade do criminoso**, pois ninguém mais poderá oferecer a queixa crime no lugar do falecido.

Existe apenas um crime no ordenamento jurídico brasileiro que se processa mediante ação penal privada **personalíssima**, qual seja, o **crime de induzimento a erro essencial ou ocultação de impedimento**, previsto no artigo 236, parágrafo único, do CP.

ATENÇÃO AOS TERMOS! O erro essencial seria uma característica que um cônjuge apresenta e que o outro desconhece; contudo, se essa característica fosse conhecida desde o início, o casamento não ocorreria. A ocultação de impedimento, por sua vez, trata das pessoas que são impedidas de casar, mas que, ainda que conhecendo tal proibição, casam-se da mesma forma. O prazo de 6 (seis) meses para oferecimento da queixa crime, em ambos os casos, começa a correr do trânsito em julgado da anulação do casamento.

AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA

A ação penal privada subsidiária da pública funciona como instrumento de controle da ação do MP, com status de direito fundamental dos cidadãos, por expressa previsão do artigo 5º, inciso LIX, da CRFB, evitando que os promotores e procuradores desrespeitem o prazo legal para o oferecimento da denúncia ou requerimento de arquivamento do inquérito ou pedidos de novas diligências.

Nos casos em que o suspeito da prática de um crime de ação penal pública está preso

durante o inquérito, o MP tem prazo de cinco dias para oferecer a denúncia, requerer arquivamento ou pedir novas diligências; nas hipóteses em que o suspeito estiver solto durante o inquérito, o prazo para realizar tais atos será de 15 (quinze) dias.

Como forma de controlar a atuação ministerial, se tais prazos forem desrespeitados, o particular poderá ajuizar uma ação penal privada subsidiária da pública, funcionando, esta, como se fosse uma denúncia.

Portanto, somente caberá ação penal privada subsidiária da pública nos crimes que se processam mediante ação penal pública, desde que haja desídia por parte do representante do MP.

A ação penal privada subsidiária da pública deverá ser proposta no prazo de 6 (seis) meses, contados do fim do prazo de cinco ou quinze dias que o MP tem para promover os atos supracitados. Entretanto, o MP intervirá em todos os atos do processo tendo em vista que a ação penal, originariamente, era pública.

O representante do MP poderá, inclusive, apresentar recurso caso o autor da ação penal privada substitutiva não o faça.

Renúncia, Perdão e Perempção

RENÚNCIA E PERDÃO

A renúncia, o perdão e a perempção possuem a mesma natureza jurídica, qual seja, de causa de extinção da punibilidade, de acordo com o estipulado no artigo 107 do CP. Isso porque impedem a punição do autor do crime.

A **renúncia** retira o direito de representação e o direito de apresentar queixa crime, ou seja, por escolha daquele a quem seria facultado o ajuizamento da ação, impede-se o início da ação penal pública condicionada à representação, uma vez que esta tem natureza jurídica de condição de procedibilidade e é necessária para que o MP possa oferecer a denúncia.

Havendo a renúncia ao direito de apresentar a queixa crime, o ofendido sequer permite que o processo penal se inicie, evitando que o autor do crime seja punido. Sendo assim, a renúncia poderá exercer efeitos na ação penal pública condicionada à representação e na ação penal privada.

O **perdão**, por sua vez, constitui demonstração de que o ofendido superou o trauma causado pelo delito e não mais deseja a punição do autor do crime. Contudo, por expressa previsão legal, o perdão somente é cabível nos casos de crimes processados por meio de ação penal privada.

Quanto ao momento em que podem ocorrer, a renúncia ao direito de representação e de oferecer a queixa crime poderá ser invocado pelo ofendido antes do início do processo

penal. Não é possível renunciar após esse momento (início do processo penal) porque a ação penal pública, ainda que condicionada à representação, é de titularidade do MP, o qual está sujeito ao **princípio da indisponibilidade** – uma vez oferecida a denúncia, o representante do MP deverá tocar o processo até a sentença.

Fundamenta-se essa impossibilidade de renunciar à representação após o início do processo penal por uma questão lógica – não seria possível renunciar a um direito já exercido. Desse modo, para evitar a punição do autor do crime, uma vez oferecida a queixa crime, o ofendido poderá somente valer-se do **perdão** ou da **perempção**.

Tanto a renúncia quanto o perdão poderão ser expressos ou tácitos. Se expressos, não existirão dúvidas de sua existência, porque o ofendido ou seu representante legal manifestaram-se de modo incontroverso acerca do desejo de não representar ou de não ajuizar a queixa crime.

Por outro lado, a renúncia e o perdão serão tácitos nas hipóteses em que o ofendido ou seu representante legal praticarem atos incompatíveis com o desejo de que o autor do crime seja punido, como, por exemplo, convidar o autor do crime para sua própria festa de aniversário. O ofensor poderá valer-se de todos os meios de prova lícita para demonstrar que houve a renúncia ou o perdão tácitos.

No que tange à aceitação pelo autor do crime, a renúncia é um ato unilateral, ainda que não personalíssimo, cabendo ao ofendido ou seu representante legal. Logo, o autor do crime não será intimado para se manifestar sobre a renúncia.

De modo diverso, o perdão é um ato bilateral, o qual exige a intimação do autor do crime para que ele aceite ou recuse o perdão no prazo de 3 (três) dias. Caso não se manifeste, a lei presume a aceitação do perdão. A justificativa para a necessidade de aceitação do autor não é que este poderia escolher ser punido pelo crime, ao invés de ser perdoado, por ter consciência de que errou (seria utópico, não?). É que algumas pessoas não desejam uma sentença de extinção da punibilidade, mas sim uma sentença que as julguem inocentes – por isso perdão pode ser recusado. Ele presume que houve, sim, a prática criminosa.

Tanto a renúncia quanto o perdão são regidos pelo princípio da indivisibilidade. Portanto, caso mais de um sujeito cometa crime contra a vítima, se o ofendido perdoar ou renunciar à queixa a apenas um dos autores do crime, todos serão beneficiados, pois haverá extensão dos efeitos.

	RENÚNCIA	PERDÃO
CABIMENTO	Ações penais privadas Ações penais públicas condicionadas à representação	Ações penais privadas
MOMENTO	Antes do início do processo	Após o início do processo
FORMA	Expresso/tácito	Expresso/tácito
ACEITAÇÃO	Independente	Depende
EFEITO EXTENSIVO	Presente	Presente

PEREMPÇÃO

A **perempção** também possui natureza jurídica de extinção da punibilidade, constituindo punição à inércia do querelante em um processo que envolva alguma das ações penais privadas, exceto no caso da ação penal privada subsidiária da pública. Nesta, se o querelante restar inerte, o MP reassumirá a titularidade da ação impedindo a perempção.

Tendo em vista que a perempção se opera em razão da desídia do autor da ação, ela só ocorrerá durante o processo penal, ou seja, após o oferecimento da queixa crime. Existem quatro causas para sua ocorrência, as quais estão previstas no artigo 60 do CP.

A primeira hipótese de perempção ocorrerá quando, após o início da ação penal privada, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 (trinta) dias seguidos. Também haverá perempção quando, falecendo o querelante ou sobrevindo sua incapacidade, não comparecer em juízo para prosseguir no processo dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo – são elas: o cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão (Sigla para lembrar! CADI).

Ocorrerá perempção, ainda, se o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais. Por fim, outra causa de perempção é a extinção da pessoa jurídica, se for o caso de querelante que seja pessoa jurídica, sem que seja deixado sucessor.

4

REQUISITOS DA INICIAL ACUSATÓRIA E ADITAMENTO

4. Requisitos da Inicial Acusatória e Aditamento

Requisitos da Inicial Acusatória

Os requisitos tratados nessa aula caracterizam o conteúdo mínimo que a inicial acusatória precisará reunir para que seja admitida pelo juiz, devendo ser observados tanto na denúncia quanto na queixa crime. Estão elencados no artigo 41 do CPP.

Os requisitos são: a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias; a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identifica-lo; a classificação do crime; o rol das testemunhas, quando necessário; pedido de condenação, ainda que implícito; endereçamento; nome e cargo do denunciante; e assinatura.

REQUISITOS:

1. Exposição do fato criminoso;
2. Qualificação do Acusado;
3. Classificação do Crime;
4. Rol de Testemunhas;
5. Pedido de condenação;
6. Endereçamento;
7. Nome e cargo do denunciante;
8. Assinatura.

Prazo para Ajuizamento

A denúncia deve ser oferecida pelo membro do MP no prazo de cinco dias, se o suspeito estiver preso durante o inquérito; se o suspeito estiver em liberdade durante o inquérito, o prazo será de quinze dias. Se tais prazos forem desrespeitados, abre-se prazo para que os particulares ajuízem a ação penal privada subsidiária da pública e o membro do MP poderá ser punido administrativamente.

A queixa crime, por sua vez, deverá ser oferecida no prazo de seis meses. A depender da espécie de queixa crime, tal prazo começa a fluir em tempos distintos. Nos casos de ação penal privada propriamente dita, o prazo de seis meses começa a fluir a partir do momento em que o ofendido ou seu representante legal conhecem o autor do crime.

Nos casos de ação penal privada personalíssima, conta-se o prazo a partir do momento que transita em julgado a sentença de anulação do casamento, por impedimento ou erro essencial. Sendo a ação penal privada subsidiária da pública, o prazo de seis meses começa a correr a partir do momento que se encerra o prazo de cinco ou quinze dias que o MP possui para oferecer a denúncia.

POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO! O entendimento na doutrina é no sentido de que o prazo para oferecimento da queixa crime deverá ser de cinco dias nas hipóteses em que o suspeito pela prática do crime tenha sido preso durante a apuração do caso.

Aditamento

Aditar a inicial acusatória significa nela acrescentar detalhes ou informações que não estavam presentes originariamente. Entretanto, há **polêmica** quanto ao aditamento pelo fato de que o CPP não regula o tema de forma exaustiva, sendo genérico em suas previsões, suscitando dúvidas na doutrina e na jurisprudência.

Quando o **MP** objetiva aditar a denúncia, não existem grandes questionamentos, sendo admitido que o promotor de justiça acrescente novos réus e novos crimes em sua inicial acusatória já ajuizada.

O **problema surge quanto à possibilidade de aditamento da queixa crime**, gerando algumas questões, como, por exemplo, se é possível que o querelante modifique o polo passivo da queixa crime, acrescentando novos acusados.

Para a **doutrina majoritária**, se o querelante esqueceu de um dos autores do crime no momento do ajuizamento da queixa crime, haverá aplicação do princípio da indivisibilidade. Logo, como escolheu processar apenas alguns dos autores do crime, houve renúncia tácita em relação aos demais e tal renúncia aproveita a todos os autores do crime, havendo a extinção da punibilidade para todos os autores do crime. Ou seja, **não é possível que o querelante modifique o polo passivo da queixa crime, acrescentando novos acusados.**

Para a **doutrina minoritária**, entretanto, admite-se a correção do polo passivo da demanda até a citação, uma vez que a **promoção de ações criminais não é tarefa própria dos advogados**, podendo ocorrer alguns equívocos.

Outro questionamento possível é se o **MP poderá aditar a queixa crime ajuizada pela parte**. O núcleo dessa polêmica se refere à interpretação do artigo 45 do CP, pelo qual a queixa crime, ainda quando a ação penal for privada, poderá ser aditada pelo MP, a quem caberá intervir em todos os termos subsequentes do processo. Quanto a essa questão, existem **três posicionamentos na doutrina**.

A primeira delas, que tem como um dos representantes Tourinho Filho, defende que o MP pode aditar o que entender necessário. Pode modificar os querelados, a descrição do fato ou outras coisas que ele ache pertinente. Se o querelante discordar do aditamento feito pelo MP, deverá oferecer o perdão ou dar causa à perempção da demanda.

A segunda, que tem por um dos representantes é Gustavo Badaró, o membro do MP não poderá aditar a queixa crime em nenhum aspecto, em razão da ilegalidade do artigo 45 do CPP.

A terceira, de acordo com o que defendem Renato Brasileiro de Lima e julgados do STF, o promotor de justiça poderá aditar a queixa em delitos de ação penal privada exclusivamente para inclusão de dados faltantes, e não para inclusão de coautores e partícipes. Destarte, caso algum querelado não tenha sido incluído na queixa crime, haverá renúncia tácita em relação a todos eles.

Ação Penal



www.trilhante.com.br

